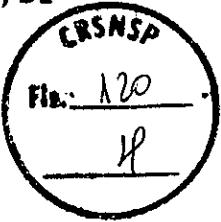




CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



234ª Sessão

Recurso nº 6806

Processo Susep nº 15414.000525/2012-01

RECORRENTE: SABEMI SEGURADORA S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Realizar operação comercial/financeira em desacordo com a norma. Não fornecer informação necessária ao segurado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 19.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66, c.c Art. 54, II, da Resolução CNSP nº 117/2004.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6002/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, dar parcial provimento ao recurso da Sabemi Seguradora S.A., para excluir a agravante. Presente o advogado, Dr. Guilherme Panisset Barreto Bernardes, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Washington Luis Bezerra da Silva, Valéria Camacho Martins Schmitke, Carmen Diva Beltrão Monteiro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, André Leal Faoro e Thompson da Gama Moret Santos. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte e a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão.

Sala das Sessões (RJ), 15 de setembro de 2016.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente

VALÉRIA CAMACHO MARTINS SCHMITKE

Relatora

110
08

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.000525/2012-01

Recurso ao CRSNSP nº 6806

Recorrente: SABEMI Seguradora S/A

Conselheira Relatora: Valeria Camacho Martins Schmitke

RELATÓRIO

O presente processo foi aberto por um Termo de Comunicação de Indícios de Irregularidades, que indicou como falta: “Realizar operação comercial/financeira em desacordo com a norma. Não forneceu a informação necessária e adequada ao segurado”.

Com base nesse Termo, foi lavrada a Representação de fls. 27, que foi julgada pela decisão de fls. 64.

A suposta infração foi percebida pela Analista signatária do Termo de Comunicação de Indícios de Irregularidades quando examinou o processo SUSEP nº 15414.003753/2010-62, gerado pela reclamação de uma segurada que se queixava de que a Seguradora, ao enviar a informação sobre o saldo devedor de um empréstimo decorrente de “assistência financeira”, o fazia com o prazo de vencimento expirado, o que inviabilizava a quitação da dívida.

O Parecer SUSEP/DIFIS/GCFIS/COPAT/DIANA nº 50/12 (fls. 20/22), que contém o Relatório Circunstanciado referente ao processo SUSEP nº 15414.003753/2010-62, conclui por intimar a seguradora

“por realizar operação comercial/financeira em desacordo com a norma, infringindo o disposto no art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c no inciso II do art. 54 da Resolução CNSP nº 117/2004, estando sujeita à penalidade prevista no inciso IV, letra “m”, do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001.”

Como a infração indicada no processo SUSEP nº 15414.003753/2010-62 é exatamente a mesma que consta do Termo de Comunicação de Indícios de Irregularidades e da Representação que são objeto do presente processo, visando evitar uma decisão conflitante, pedi, através do despacho de fls. 103/104, que fosse informado qual teria sido o resultado do julgamento daquele processo.

Valeria Camacho Martins Schmitke

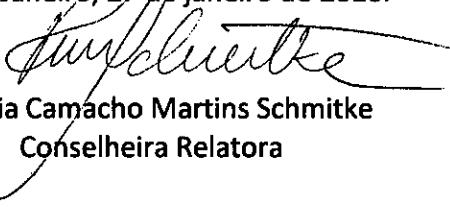
112

Os documentos de fls. 105/107 mostram que o referido processo SUSEP nº 15414.003753/2010-62 originou-se de uma denúncia feita contra a SABEMI Previdência Privada S/A por infringência ao parágrafo único do art. 24 da Lei Complementar nº 109/2001, enquanto o presente processo decorreu de uma representação contra a SABEMI Seguradora S/A por infringência ao inciso II do art. 54 da Resolução CNSP nº 117/2004.

Trata-se, portanto, de questões independentes que não interferem uma sobre a outra.

O parecer da Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de fls. 98/99 foi no sentido de conhecer do recurso, mas de negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2016.

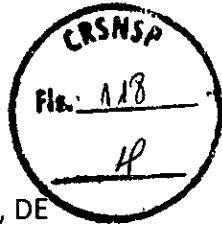


Valeria Camacho Martins Schmitke
Conselheira Relatora

Data: 18/05/16

Rubrica: Flávia K. Souza

RECEBIDO
SE/CRSNP/MF



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.000525/2012-01

Recurso ao CRNSP nº 6806

Recorrente: SABEMI Seguradora S/A

Conselheira Relatora: Valeria Camacho Martins Schmitke

V O T O

No processo SUSEP nº 15414.003753/2010-62, a segurada Ezivalda Barbosa Mattos ofereceu denúncia contra a SABEMI.

Relatou a denunciante que, por diversas vezes, solicitou à SABEMI o valor do saldo devedor de um empréstimo. Porém a resposta invariavelmente só chegava após a data de vencimento das parcelas.

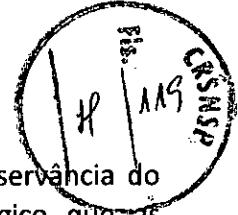
Esse processo foi aberto contra a SABEMI Previdência Privada. Mas, pelos termos da defesa da entidade, verificou-se que a reclamante manteve dois contratos de empréstimo (assistência financeira), um com a SABEMI Previdência Privada e outro com a SABEMI Seguradora S/A.

Ao estudar o processo contra a Previdência, a analista decidiu abrir uma representação contra a SABEMI Seguradora.

Em ambos os casos, pode-se constatar que as correspondências informando o saldo eram sempre datadas de uns poucos dias antes do vencimento (carta datada em uma segunda-feira para um saldo que se venceria na quinta, por exemplo). Estando a segurada/participante no Rio de Janeiro e as SABEMIs em Porto Alegre, é claro que as respostas não chegariam antes da data de vencimento.

No caso da Previdência, a reclamação foi julgada procedente, tendo sido considerado violado o parágrafo único do art. 24 da Lei Complementar nº 109/2001, que determina que as informações solicitadas deverão ser atendidas no prazo estabelecido pelo órgão fiscalizador. Essa decisão foi mantida por este Conselho de Recursos, conforme acórdão proferido no julgamento do Recurso nº 6683 (fls. 107).

No caso da Seguradora, a Coordenação-Geral de Julgamentos julgou subsistente a representação, considerado violado o inciso II do art. 54 da Resolução CNSP nº 117/2004, que determina ser dever da seguradora “prestar informações ao segurado, sempre que solicitadas”.



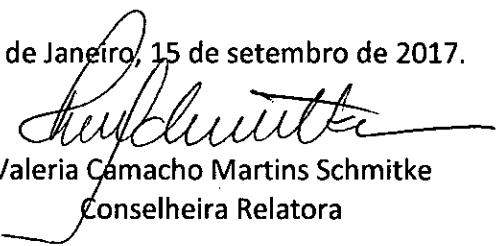
Não há, na Resolução CNSP nº 117/2004, menção à observância do prazo, como consta na Lei Complementar nº 109/2001. Mas é lógico que as informações solicitadas devem ser prestadas em tempo hábil ao propósito a que se destina. A informação que chega depois de passado o prazo não serve para nada. É como se não existisse. O princípio subjacente às normas discutidas é o respeito, que deve nortear as relações de consumo.

Portanto, assim como errou a Previdência, também a Seguradora descumpriu a norma e flagrantemente desrespeitou seu cliente.

Dou provimento parcial para excluir a agravante, visto ter o fato acontecido antes da publicação da Resolução CNSP 243/11, mantida a penalidade imposta.

Por tais motivos, nego provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2017.


Valeria Camacho Martins Schmitke
Conselheira Relatora

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM <u>DF / 12 / 2016</u>

Rúbrica e Carimbo